



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

INSTITUÍDO PELA LEI Nº 030 DE 12 DE MAIO DE 2009

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SR. PREFEITO MAURÍCIO MARQUES DOS SANTOS

ANO I – Nº00238 – PARNAMIRIM, RN, 23 DE JULHO DE 2011

R\$ 0,50

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

GACIV  
LEIS

### LEI ORDINÁRIA Nº. 1.544, DE 14 DE JULHO DE 2011.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para elaboração do Orçamento Geral do Município para o exercício de 2012 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Em consonância com os princípios contidos na Constituição Federal, art. 165, §2º, II; Lei Complementar nº 101/00, art. 4º e Lei Orgânica do Município, ficam estabelecidas por esta Lei, as diretrizes gerais para elaboração da Lei Orçamentária Anual do Município de Parnamirim, relativa ao exercício financeiro de 2012, compreendendo:

- I.as metas e prioridades da administração municipal;
- II.das metas Fiscais;
- III.a organização e estrutura dos orçamentos;
- IV.as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações;
- V.as disposições sobre a dívida pública municipal;
- VI.as disposições sobre despesas com pessoal e encargos sociais;
- VII.as disposições relativas aos precatórios judiciais;
- VIII.disposições sobre alteração na legislação tributária do Município;
- IX.as diretrizes específicas do orçamento fiscal e da seguridade social;
- X.orçamento da Fundação Parnamirim de Cultura;
- XI.os fundos especiais;
- XII.as disposições sobre a estrutura administrativa do Município;
- XIII.a transparência fiscal;
- XIV.as transferências de recursos;
- XV.as emendas ao orçamento;
- XVI.as disposições gerais.

§ 1º - São partes integrantes desta Lei os seguintes documentos:

- Anexo I – Metas e prioridades da administração para 2012;
- Anexo II – Estrutura administrativa por unidade orçamentária;
- Anexo III – Metas Fiscais;
- Anexo IV – Riscos Fiscais;

#### CAPÍTULO I DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º - Na Lei Orçamentária para 2012, a operacionalização das metas e prioridades da Administração Municipal, deverá ser compatível com o Plano Plurianual - PPA 2010-2013, norteadas pelas diretrizes desta LDO, definidas em programas integrados de forma articulada em eixos estruturais, especificados a seguir:

I – Desenvolvimento Humano, Qualidade de Vida e Cidadania:  
Saúde;  
Educação;  
Esporte e Lazer;  
Assistência Social;  
Cultura.

II – Desenvolvimento Urbano, Econômico Sustentável e Qualidade Ambiental:

Serviços Urbanos;  
Limpeza Urbana;  
Trânsito e Transporte;  
Planejamento e Desenvolvimento Econômico;  
Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano;  
Obras Públicas;  
Habitação;  
Turismo;  
Saneamento Básico.

III – Desenvolvimento Institucional, Transparência e Atendimento ao Cidadão:

Câmara Municipal;  
Gabinete Civil;  
Gabinete do Vice-Prefeito;  
Finanças;  
Administração e Recursos Humanos;  
Tributação;  
Procuradoria;  
Controladoria.

§ 1º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2012 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas no Anexo de Ações desta Lei, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas;

§ 2º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2012, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas;

§ 3º - Na Lei Orçamentária Anual, a estimativa da receita e a fixação da despesa buscarão alcançar os resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais, parte integrante desta Lei, em conformidade com o que dispõe o parágrafo primeiro, do art. 4º da Lei Complementar nº 101/00.

#### CAPÍTULO II DAS METAS FISCAIS

Art. 3º - Em cumprimento ao estabelecido no Artigo 4º, § 1º da

Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, integrará o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Art. 4º - A Lei Orçamentária Anual abrangerá as entidades da Administração Direta e Indireta, constituídas pelas Fundações, Fundos, e outras, que recebam recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 5º - As receitas e as despesas, quando da elaboração do orçamento, serão estimadas e classificadas de acordo com as categorias econômicas, descritas na portaria 163/2001 - STN/SOF, tomando por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal, mês a mês, e verificando, principalmente, a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica e dos planos de desenvolvimento, editados pelo Governo Federal, em conformidade com Anexo III, desta Lei, que dispõe sobre as Metas Fiscais.

§ 1º - Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

- I.a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
- II.a edição de uma planta genérica de valores, de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;
- III.a expansão do número de contribuintes;
- IV.a atualização do cadastro imobiliário fiscal; e,
- V.a vigência da reforma tributária.

§ 2º - As taxas e contribuições decorrentes do poder de polícia e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal, de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§ 3º - Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente, segundo a variação estabelecida pela unidade fiscal do Município.

§ 4º - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição em Restos a Pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa, nos termos do art. 42 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 5º - As alterações na legislação tributária terão os seguintes objetivos:

- I.combater a sonegação, a elisão e a evasão fiscal;
- II.combater as iniciativas de favorecimento fiscal;
- III.incorporar o uso de tecnologias modernas da informação como instrumento fiscal;
- IV.adequar às bases de cálculo do tributo a real capacidade contributiva e a promoção da justiça fiscal, dentro dos princípios da extra fiscalidade;
- V.adequar à legislação municipal à legislação complementar federal.

Art. 6º - O Poder Executivo fica autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

- I.realizar operações de crédito, por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;
- II.realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;
- III.abrir créditos adicionais suplementares nos termos dos arts. 40, 41, 42 e 43 da Lei 4.320/1964;

IV.transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, com prévia auto-rização legislativa, nos termos do inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal.

Art. 7º - O Poder Executivo remeterá o projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo, e este o processará dentro dos prazos definidos no Art. 35, § 2º do ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

§ 1º - Para atender ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo incumbir-se-á do seguinte:

I.estabelecer programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso;

II.publicar, até 30 dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas, e, se não atingidas, realizar limitação de empenho de dotações da Prefeitura, consoante o art. 9º, da lei 101/2000;

III.emitir ao final de cada quadrimestre, relatório de gestão fiscal, avaliando o cumprimento das metas fiscais, em audiência pública;

IV.divulgar amplamente, inclusive na Internet, os Planos de Governo, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, os Orçamentos, a Prestação de Contas e o Parecer do TCE – Tribunal de Contas do Estado, que ficarão à disposição da comunidade.

### CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 8º - O Projeto a Lei Orçamentária Anual do Município de Parnamirim, relativo ao exercício de 2012, deve assegurar os princípios de justiça, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento, na seguinte conformidade:

§ 1º - o princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração e execução do orçamento, projetos e atividades que venham reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da cidade, bem como combater a exclusão social;

§ 2º - o princípio do controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento, por meio dos instrumentos previstos na legislação;

§ 3º - o princípio da transparência implica, além da observância aos princípios constitucionais da legalidade, publicidade, eficiência e moralidade, na utilização de todos os meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 9º - Será assegurada aos cidadãos a sua contribuição no processo do Orçamento Participativo de 2012 da Administração Municipal, por meio de plenárias regionais e temáticas, a serem convocadas, especialmente para esse fim, pelo Poder Executivo Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO – As plenárias regionais a serem realizadas, envolvendo temas prioritários, deverão ter a coordenação da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico ou outra que vier à substituir, com a participação direta das secretarias afins aos temas objetos de cada plenária.

Art. 10 - O acompanhamento da execução das ações programáticas previstas no orçamento de 2012 será realizado com a sociedade civil, através de comissões eleitas nas plenárias regionais e temáticas previstas no Art. 9º desta Lei, sem prejuízo do acompanhamento previsto pela Lei nº 4.320 e pela Lei Complementar nº

101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 11 - O Projeto de Lei Orçamentária Anual, encaminhado ao Poder Legislativo no prazo estabelecido na Lei Orgânica, pelo Chefe do Poder Executivo será composto de:

- I.Mensagem;
- II.Texto do Projeto de Lei;
- III.Tabelas explicativas das estimativas da receita e previsão da despesa;
- IV.Orçamento fiscal e da seguridade social a que se refere a Lei Orgânica do Município;

Art. 12 - O Orçamento Fiscal destinará recursos, através de programas específicos, aos órgãos que compõem a estrutura administrativa desta prefeitura.

Art. 13 - Deverão acompanhar o Projeto de Lei Orçamentária, dentre outros, os seguintes demonstrativos:

- I.evolução da receita e da despesa;
- II.receita por fonte de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- III.sumário geral da receita por fonte de recursos e da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social por funções e órgãos do governo;
- IV.demonstrativo das despesas por poder e órgão, esfera orçamentária, fonte de recursos e grupos de despesas;
- V.demonstrativo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social por órgão e função;
- VI.resumo geral das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;
- VII.resumo geral das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente por fonte de recursos;
- VIII.demonstrativo das receitas e despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente segundo as categorias econômicas;
- IX.recursos destinados a investimentos por poder e órgão;
- X.programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino (art. 212, da Constituição Federal e art. 173 da Lei Orgânica do Município);
- XI.programa de trabalho dos orçamentos fiscal e da seguridade social, por funções, subfunções, programas e agrupamentos de despesas;
- XII.demonstrativo dos projetos/atividades por órgão e unidade;
- XIII.demonstrativo da despesa por função;
- XIV.demonstrativo da despesa por subfunção;
- XV.demonstrativo da despesa por programa;
- XVI.compatibilização do Plano Plurianual-PPA com a Lei Orçamentária Anual -LOA.

Art. 14 - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação em seu menor nível com a respectiva dotação, detalhada por grupos de despesa conforme a seguir especificados, indicando, para cada categoria a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e o identificador de uso:

- I.pessoal e encargos sociais;
- II.juros e encargos da dívida;
- III.outras despesas correntes;
- IV.investimentos;
- V.inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresa;
- VI.amortização da dívida;
- VII.outras despesas de capital.

PARÁGRAFO ÚNICO – As despesas e as receitas dos orça-

mentos fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o “déficit” ou “superávit” correntes e o total de cada um dos orçamentos.

#### CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 15 - O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2012 alocará recursos do Tesouro Municipal para custeio, investimento e inversão financeira, depois de deduzidos os recursos destinados:

- I.ao pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais;
- II.ao pagamento da dívida pública;
- III.à manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme art. 212 da Constituição Federal;
- IV.ao pagamento de precatórios inscritos até 30 de junho de 2011;
- V.à reserva de contingência;
- VI.ao financiamento das ações e dos serviços públicos de saúde, conforme Emenda Constitucional nº. 029/2000;
- VII.repasse financeiro correspondente ao valor do duodécimo no termo da Emenda Constitucional nº. 058/2009.

Art. 16 - O Poder Legislativo e os órgãos que compõem o Poder Executivo remeterão à Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico ou outra que vier à substituir, suas respectivas propostas orçamentárias, em data a ser fixada, para fins de ajustamento e consolidação, dentro do prazo legalmente estabelecido para o respectivo envio à Câmara Municipal.

§ 1º - O Poder Executivo disponibilizará, à Câmara Municipal, até 30 dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das Receitas para o exercício subsequente, inclusive, da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo na forma do que dispõe o § 3º do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 2º - A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei Orçamentária Anual, previstos neste artigo serão efetuados de modo descentralizado, no entanto sujeito ao cumprimento das técnicas e normas legais pertencente às áreas de orçamento, contabilidade, programação e administração financeira.

Art. 17 - A Lei Orçamentária conterà dotação para Reserva de Contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal no valor de até 10% (dez por cento) da Receita Corrente Líquida prevista para o orçamento de 2012, destinada ao atendimento de Passivos Contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos e a cobertura de despesas com pessoal e encargos da dívida pública.

Art. 18 - É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de transferências voluntárias de até 10% (dez por cento) do valor previsto em cada unidade orçamentária.

Art. 19 - Na programação da despesa não poderão ser:

- I.fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas às unidades executoras;
- II.incluídos projetos com o mesmo objetivo em mais de um órgão;

III.incluídas despesas a título de investimentos – Regime de Execução Especial, ressalvados casos de calamidade pública legalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição

Federal.

Art. 20 - Para abertura de créditos adicionais, além dos recursos indicados no art. 43 §1º da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, destinados à cobertura das respectivas despesas, considerar-se-ão os valores resultantes de convênios, contratos ou acordos similares celebrados ou reprogramados os seus saldos financeiros durante o exercício de 2012;

Art. 21 - Quando a abertura de crédito especial implicar em alteração das ações constantes do quadro demonstrativo desta Lei e do Plano Plurianual vigentes (2010-2013), fica o Poder Executivo autorizado a fazer as adequações necessária à execução, acompanhamento e avaliação da ação programada.

Art. 22 - Na elaboração do orçamento serão obedecidos os princípios da unidade, universalidade, anualidade, conforme o art. 2º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 23 - Na execução do Projeto de Lei Orçamentária poderão ser incluídos os fundos que tiverem sido instituídos e regulamentados até 31 de Julho de 2011.

Art. 24 - Na programação de investimentos da administração direta e indireta, serão observadas as seguintes normas:

I. os projetos já iniciados terão preferência sobre os novos;

II. não poderão ser programados e orçados novos projetos:

a) que implique em paralisação de projetos prioritários em execução;

b) que não tenham sua viabilidade técnica, econômica e financeira previamente comprovada através de análise submetida e aprovada pelo Comitê de Acompanhamento e Fiscalização de Compras, Obras e Serviços – COAFI;

c) sem autorização específica do Poder Legislativo; nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro pode ser iniciado sem a prévia inclusão no Plano Plurianual – PPA.

Art. 25 - As receitas próprias dos órgãos, fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, somente poderão ser programadas para cobrir despesas com investimentos, se atenderem prioritária e integralmente, suas necessidades de custeio administrativo e operacional, incluindo pessoal e encargos sociais, além do pagamento de juros, encargos e amortização de dívidas, a contrapartida de convênios e operações de crédito.

PARÁGRAFO ÚNICO - Terão prioridade no atendimento das despesas com investimento de que trata o “caput” deste artigo, as contrapartidas de convênios.

Art. 26 - Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I. atividades e propagandas político-partidárias;

II. objetivos ou campanhas estranhas às atribuições legais do Poder Executivo;

III. obras de grande porte, sem comprovação da clara necessidade social, capaz de comprometer o equilíbrio das finanças municipais;

IV. pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública municipal por serviços de consultoria ou assistência técnica;

V. auxílios a entidades privadas com fins lucrativos;

VI. pagamento, auxílio ou subvenção, a qualquer título, a entidades instituídas, controladas ou que possua em seus quadros agentes políticos no exercício de mandato eletivo;

VII. pagamento, auxílio ou subvenção, a qualquer título, a entidades com fins lucrativos ou empresas privadas, que tenham em seus quadros acionários ou diretivos, participação das autoridades do município abaixo listadas, bem como do cônjuge, parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau:

a) do prefeito;

b) do vice-prefeito;

c) de vereador;

d) de secretário;

e) do procurador geral;

f) do controlador geral;

g) de dirigente de qualquer órgão da administração direta, indireta ou autárquica ou fundacional.

Art. 27 - Os valores referentes às despesas constantes da presente lei foram fixadas a partir das despesas orçadas para o exercício de 2011.

Art. 28 - Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária as receitas e a programação de despesas decorrentes de operações de crédito, cuja realização já tenha sido autorizada pelo Legislativo Municipal, ou solicitado ao Poder Legislativo até o final do mês de agosto do corrente ano.

Art. 29 - As programações a serem custeadas com recursos de operações de crédito ainda não formalizadas, deverão ser identificadas no orçamento, ficando sua implementação condicionada à efetiva realização dos contratos.

Art. 30 - A Lei Orçamentária conterá dispositivo indicando que o Município aplicará:

I. Na política de manutenção, promoção e vigilância de saúde, o estabelecido na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;

II. Na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental e da educação pré-escolar o estabelecido no Art. 212 da Constituição Federal;

III. Na política de atendimento às crianças e aos adolescentes com absoluta prioridade ao estabelecido no Art. 227 da Constituição Federal.

Art. 31 - A inclusão ou alteração de ações no orçamento 2012, ensejará alteração na programação constante do Plano Plurianual para o quadriênio 2010-2013 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias

#### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 32 - A Lei Orçamentária de 2012 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento a Despesas de Capital, na forma estabelecida na LRF arts. 30, 31 e 32.

Art. 33 - A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica (art. 32, Parágrafo Único da LRF).

Art. 34 - Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente, e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (art. 31, § 1º, II da LRF).

#### CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 35 - O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderá em 2012, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servi-

dores, conceder vantagens, elaborar concurso público, admitir pessoal aprovado ou em caráter temporário, na forma da lei, observados os limites e as regras da LRF (Art. 169, § 1º, II da Constituição Federal).

§1º - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2012.

§2º Poderá haver alteração consoante a política de Recursos Humanos sendo acrescido em até 25% (vinte e cinco por cento) ressalvados os limites previstos no art. 19 da LRF;

Art. 36 - Ressalvada a hipótese do Inciso X do Artigo 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes, Executivo e Legislativo em 2012, não excederá em Percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício de 2012, acrescida de até 5% além dos indicadores econômicos do governo, obedecidos os limites prudências de 51,30% e 5,70% da Receita Corrente Líquida, respectivamente (Art. 71 da LRF), exceto nos casos previstos no §2º do artigo anterior.

Art. 37 - Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas-extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da LRF, Art. 22, parágrafo único, V da LRF.

Art. 38 - O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (art. 19 e 20 da LRF).

- I.eliminação das despesas com horas-extras;
- II.eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- III.exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV.demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 39 - Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra, referente à substituição de servidores de que trata o Art. 18, § 1º da LRF, a contratação de mão-de-obra, cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou, ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não decorrem de Contratos de Terceirização.

#### CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS PRECATÓRIOS JUDICIÁRIOS

Art. 40 – As despesas com o pagamento de precatórios judiciais da administração direta e indireta correrão a conta de dotações consignadas no orçamento com esta finalidade, obedecendo ao que determina o art. 100 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 09 de dezembro de 2009.

§ 1º - Os precatórios judiciais apresentados até 1º de junho de 2011 deverão ser remetidos a Secretaria Municipal de

Planejamento e Desenvolvimento Econômico ou outra que vier à substituir para inclusão no Orçamento, através de relação especificando:

- I.número de processo;
- II.número de precatório;
- III.data de expedição do precatório;
- IV.data de recebimento da comunicação do Tribunal determinado a inclusão do precatório no orçamento respectivo;
- V.nome do beneficiário;
- VI.valor do precatório a ser pago.

#### CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 41 - O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária, com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios serem considerados no cálculo do orçamento da receita, e ser objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência, e nos dois subsequentes (art. 14 da LRF).

Art. 42 - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (art. 14, § 2º da LRF), conforme Art. 14, § 2º da LRF 101/2000.

#### CAPÍTULO IX DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 43 - O orçamento fiscal abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo e as entidades das Administrações Direta e Indireta, nos termos do Art. 6º. Desta Lei.

Art. 44 - As despesas com pessoal e encargos poderão ter acréscimo real em relação aos créditos correspondentes, e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados à existência de recursos, expressa autorização legislativa, e às disposições emitidas no art. 169, da Constituição Federal, no Art. 38, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no Art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não podendo exceder o limite de 60% (sessenta por cento), sendo 54% do executivo e 6% do legislativo, da Receita Corrente Líquida Municipal.

Art. 45 - Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os projetos e atividades constantes do Anexo I, que é parte integrante desta Lei, podendo, na medida das necessidades, ser elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas de governo.

Art. 46 - A concessão de auxílios e subvenções dependerá de auto-riação legislativa, através da Lei do Orçamento e de lei específica.

Art. 47 - O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do Art. 212, da Constituição Federal; 15% (quinze por cento) na área de saúde, nos termos da Emenda Constitucional 29/2000, e 6% (seis por cento) nos termos da E.C 58/2009 no Poder Legislativo.

**CAPÍTULO X  
DO ORÇAMENTO DA FUNDAÇÃO PARNAMIRIM DE  
CULTURA**

Art. 48 - Constará na proposta orçamentária do Município demonstrativo discriminando a totalidade das receitas e das despesas da Fundação Parnamirim de Cultura.

Art. 49 - O orçamento anual dos recursos próprios da Fundação será aprovado por Decreto do Poder Executivo, após apreciação do respectivo Conselho.

**CAPÍTULO XI  
DOS FUNDOS ESPECIAIS**

Art. 50 - Será elaborado um plano de aplicação para cada Fundo Municipal, sendo que os mesmos serão parte integrante do orçamento do município.

**CAPÍTULO XII  
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO**

Art. 51 - Ficam nomeadas as unidades orçamentárias descritas no Anexo II.

§ 1º - Em caso de criação de outras unidades orçamentárias, autorizadas por lei específica, estas serão incorporadas automaticamente à presente Lei, seguindo-se a codificação numérica do Anexo II.

§ 2º - A Extinção ou encampação de Unidades Orçamentárias, mediante Lei específica aprovada pelo Legislativo ensejará a junção das Ações Constantes do Anexo I pela Unidade Remanescente;

§ 3º - Fica autorizada a alocação dos Programas e Ações constantes do PPA 2010/2013 das Unidades Orçamentárias extintas para execução pela Unidade Orçamentária remanescente;

**CAPÍTULO XIII  
DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**

Art. 52 – São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, no sítio da Prefeitura Municipal no endereço eletrônico [www.parnamirim.rn.gov.br](http://www.parnamirim.rn.gov.br): os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A transparência será assegurada também mediante:

I. incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II. liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

III. adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 53.

Art. 53 - Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 52, a Prefeitura Municipal disponibilizará a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I. quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II. quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

**CAPÍTULO XIV  
DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A ENTIDADES  
PÚBLICAS E PRIVADAS**

Art. 54 – O Poder Executivo, poderá incluir na Lei Orçamentária Anual Subvenções Sociais para pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público de que trata a Lei Federal nº 9.790/1999 e Decreto 3.100/1999;

§ 1º - Compete também ao Poder Legislativo a inclusão de emendas parlamentares que tratem de Subvenções Sociais para as entidades descritas no caput, observando-se a legislação acima descrita;

§ 2º - Constituem no âmbito municipal passíveis do recebimento da Subvenção que trata o caput do presente artigo as descritas como de utilidade pública consoante Leis Municipais de declaração de utilidade pública.

Art. 55 – O Poder Executivo poderá destinar no máximo 0,5% (cinco milésimos percentuais) da Receita Corrente Líquida, para Subvenções Sociais, dando pleno conhecimento das entidades beneficiadas consoante art. 52 da presente Lei;

**CAPÍTULO XV  
DAS VEDAÇÕES CONSTITUCIONAIS SOBRE EMENDAS  
AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA**

Art. 56 - Quando da alocação de despesas no Orçamento, são vedadas:

I. a fixação de despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II. inclusão de despesas a título de investimento – regime de execução especial, ressalvados os casos de calamidade pública e comissão interna.

III. Classificação, como atividade, de dotação para o desenvolvimento de ações limitadas no tempo.

IV. inclusão, na lei orçamentária anual ou em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos e de atividade continuada.

Art. 57 - Serão admitidas emendas ao projeto de lei orçamentária anual ou aos projetos de créditos adicionais que o modifiquem, desde que:

I. sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei;

II. indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas e excluídas as que incidam sobre:

III. dotações para pessoal e encargos sociais;

IV. serviço da dívida;

V. precatórios;

VI. Programa de Integração Social e Contribuição do Fundo de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP;

VII. despesas relativas à concessão de benefícios a servidores; e

E que estejam relacionadas:  
I.com a correção de erros ou omissões;  
II.com os dispositivos do texto do projeto de lei.

**CAPÍTULO XVI  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 58 - O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.

Art. 59 - Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

Art. 60 - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 61 - O Executivo Municipal fica autorizado a firmar convênios, ajuste ou congênere com o Governo Federal, Estadual ou outros municípios, através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município, inclusive no tocante ao custeio das despesas decorrentes.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - As despesas decorrentes deste artigo, obrigatoriamente deverão constar da Lei Orçamentária Anual.

Art. 62 - O Executivo Municipal fica autorizado a reajustar os contratos de prestação de serviços de obras até o limite máximo de variação do INCC (Índice Nacional da Construção Civil);

Art. 63 - Esta Lei entra em vigor no dia 01 de janeiro de 2012, revogada a Lei nº 1503/2010.

Parnamirim/RN, 14 de Julho de 2011.

**MAURÍCIO MARQUES DOS SANTOS**  
Prefeito

**GACIV  
DECRETO**

**DECRETO Nº. 5.603, DE 21 DE JULHO DE 2011.**

Dispõe sobre a prorrogação do prazo de validade do concurso público para o cargo de professor do Município de Parnamirim/RN, através do Edital nº 001, de 04 de maio de 2009.

O PREFEITO DA CIDADE DE PARNAMIRIM/RN, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no item 12.8 do Edital nº. 001, de 04 de maio de 2009,

**DECRETA:**

Art. 1º – Fica prorrogado, com base no item 12.8 do Edital nº. 001, de 04 de maio de 2009, pelo prazo de 02 (dois) anos, contados a partir de 31 de agosto de 2011, a validade do concurso público para provimento do cargo de professor do quadro efetivo do Município de Parnamirim/RN, de resultado final homologado, e publicado no Boletim Oficial do Município nº. 86, de 01 de setembro de 2009 e no Diário Oficial do Estado nº 12.040, de 01 de setembro de 2009.

Art. 2º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação,

revogando-se as disposições em contrário.

Parnamirim/RN, 21 de julho de 2011.

**MAURÍCIO MARQUES DOS SANTOS**  
Prefeito

**GACIV  
POTARIAS**

**PORTARIA Nº. 0855, DE 20 DE JULHO DE 2011.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN, no uso das atribuições legais e de conformidade a Lei nº 1.086, de 18 de maio de 2001,

**RESOLVE:**

Conceder ao Diretor de Estudos e Pesquisas da Fundação Parnamirim de Cultura, JOSÉ LINDEMBERG FARIAS DA SILVA o valor de R\$ 1.308,00 (hum mil trezentos e oito reais), correspondente a 03 (três) diárias de viagem, à São Paulo/SP, no período de 24 a 28 de julho do corrente ano, para participar do WORKSHOP MÍMESIS CORPÓREA – UM PONTO DE PARTIDA.

**MAURÍCIO MARQUES DOS SANTOS**  
Prefeito

**PORTARIA Nº. 0860, DE 21 DE JULHO DE 2011.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN, no uso das atribuições legais e de conformidade a Lei nº 1.086, de 18 de maio de 2001,

**RESOLVE:**

Conceder à Gerente de Engenharia de Trânsito da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes - SETRA, CRISTIANE SPERANCINI SILVEIRA o valor de R\$ 1.744,00 (hum mil setecentos e quarenta e quatro reais), correspondente a 04 (quatro) diárias de viagem, à Fortaleza/CE, no período de 26 a 29 de julho do corrente ano, para fazer jus às despesas decorrentes da referida viagem, a fim de Participar do CURSO DE GESTÃO DE CONVÊNIOS E O SICONV.

**MAURÍCIO MARQUES DOS SANTOS**  
Prefeito

**PORTARIA Nº. 0861, DE 21 DE JULHO DE 2011.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN, no uso das atribuições legais e de conformidade a Lei nº 1.086, de 18 de maio de 2001,

**RESOLVE:**

Conceder ao Coordenador de Transporte e Engenharia da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes - SETRA, LAÉCIO GOMES DE MACEDO o valor de R\$ 1.944,00 (hum mil novecentos e quarenta e quatro reais) correspondente a 04 (quatro) diárias de viagem, à Fortaleza/CE, no período de 26 a 29 de Julho do corrente ano, para fazer jus às despesas decorrentes da referida viagem, a fim de Participar do CURSO DE GESTÃO DE CONVÊNIOS E O SICONV.

**MAURÍCIO MARQUES DOS SANTOS**  
Prefeito



Selo UNICEF Município Aprovado  
Edição 2009 - 2012

